



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 120.678

1.398/18/MPE/PGE/HJ

RECURSO ORDINÁRIO Nº1220-86.2014.6.27.0000

PALMAS/TO

RECORRENTE	Coligação Reage Tocantins
ADVOGADOS	Juvenal Klayber Coelho e Outros
RECORRENTES	Sandoval Lobo Cardoso e Outra
ADVOGADOS	Rafael Moreira Mota e Outros
RECORRENTE	Ministério Público Eleitoral
RECORRIDOS	Marcelo de Carvalho Miranda e Outra
ADVOGADO	Thiago Fernandes Boverio e Outros
RECORRIDO	José Eduardo Siqueira Campos
ADVOGADO	Juvenal Klayber Coelho e Outros
RECORRIDO	Carlos Henrique Amorim
ADVOGADAS	Stéfany Cristina da Silva e Outra
RECORRIDA	Cláudia Telles de Menezes Pires Marins Lélis
ADVOGADOS	Solano Donato Carnot Damacena e Outro
RELATOR	Ministro Luiz Fux

Excelentíssimo Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 281, §2º, do Código Eleitoral, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Cláudia Telles de Menezes Pires Marins Lélis (fls. 1.606-1.622), requerendo ao fim sua **rejeição**, pelos motivos que passa a expor:

- I -

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Cláudia Telles de Menezes Pires Marins Lélis em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral, e parcial provimento ao recurso ordinário da Coligação “A Mudança que a Gente Vê”, determinando a cassação dos diplomas outorgados a Marcelo de Carvalho Miranda e à ora embargante, eleitos Governador e Vice-Governadora do Estado de



Tocantins, respectivamente, por infringência ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (fls. 1.422-1.603).

2. Eis a ementa do acórdão:

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

No caso dos autos, apura-se a responsabilidade de Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, respectivamente governador e vice-governadora de Tocantins, além de Carlos Henrique Amorim, deputado federal eleitoral naquele Estado, em episódios que sugerem a realização do ilícito previsto no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

I. QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS

Não conhecimento do recurso da Coligação Reage Tocantins:

1. O recurso subscrito por causídico que figurou, em momentos distintos, como patrono de partes contrárias da relação processual não suporta conhecimento, ex vi do art. 15, § 6º, da Lei nº 8.906/94.

2. *Ad argumentandum*, a Coligação Reage Tocantins não demonstrou interesse processual, na medida em que, em suas alegações finais, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na representação, firme no argumento da inexistência de provas judiciais materiais das condutas apontadas como ilícitas.

3. Como corolário, incide, na espécie, a preclusão lógica, ligada à vedação do *venire contra factum proprium*, preceito que interdita comportamentos contraditórios em resguardo ao princípio da boa-fé processual.

4. Preliminar acolhida.

Da ilegitimidade ativa de candidato (Sandoval Lobo Cardoso – 2º colocado) para ajuizamento da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97

5. O art. 30-A da Lei 9.504/97 não confere legitimidade ativa ad causam a candidatos para a propositura da ação, ficando restrita a partidos e coligações. Precedentes.

6. In casu, o acórdão regional não merece reparos quanto à exclusão do então candidato Sandoval Lobo Cardoso do polo ativo da Rp nº 1275-37.

7. Rejeitada a preliminar dos Recorrentes, mantendo-se o acórdão regional e, por consequência, não conhecido o recurso de Sandoval Lobo Cardoso.

Da ausência de interesse de agir no tocante à Rp nº 1220-86 (Coligação Reage Tocantins e Ataídes de Oliveira, candidato a governador) e à Rp nº 1275-37 (Coligação A Mudança que a Gente Vê e Sandoval Lobo Cardoso) por terem sido ajuizadas antes da cerimônia de diplomação

8. As representações do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas antes da diplomação, na medida em que o objeto da pretensão é a negativa do diploma ou sua cassação se já expedido, em havendo movimentação de recursos destinados à campanha, a qual podia, à época, se iniciar a partir do dia 6 de julho.

9. Preliminar rejeitada.



Da constitucionalidade do art. 30-A da Lei nº 9.504/97

10. O art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, contempla como pedido a negativa ou a cassação do diploma, não contemplando a possibilidade de, no bojo da representação, ser reconhecida a restrição à cidadania passiva.

11. A inelegibilidade poderá ser reconhecida, apenas e tão somente, como efeito secundário da condenação, ex vi do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90 em futuro processo de registro de candidatura, não havendo qualquer incompatibilidade da norma questionada com a reserva de lei complementar prevista no texto constitucional.

12. A impugnação da validade jurídico-constitucional do art. 30-A da LE perante a Suprema Corte, nos autos da ADI nº 4.352, de minha relatoria, pendente de julgamento, não elide a presunção *iuris tantum* de constitucionalidade, mormente de dispositivo legal iterativamente aplicado no âmbito da Justiça Eleitoral.

13. Preliminar rejeitada.

Da ausência de decadência da Rp nº 19-25 (Ministério Público Eleitoral)

14. O termo *ad quem* para o ajuizamento de representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é de até quinze dias após a diplomação.

15. *In casu*, como a diplomação ocorreu em 19.12.2014, é incontroversa a tempestividade da representação, proposta em 23.12.2014.

16. Preliminar rejeitada.

Da ausência de nulidade do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) instaurado pelo MPE por ofensa ao disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

17. O art. 105-A da Lei nº 9.504/97 autoriza o Ministério Público Eleitoral realizar atos de investigação, desde que não se utilize do inquérito civil exclusivamente com fins eleitorais (Precedentes: REspe nº 545-88/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.11.2015; REspe nº 485-39/SE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.2.2016).

18. A prova produzida por meio de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) e confirmada em juízo com oportunização do contraditório e da ampla defesa é lícita, não havendo se falar em afronta ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

19. Preliminar rejeitada.

Da ausência de nulidade do inquérito policial e de todas as provas que derivam da prisão em flagrante realizada pela Polícia Civil do Estado de Goiás

20. A prisão em flagrante e a apreensão de dinheiro, do veículo, da aeronave e do material publicitário foram realizadas pela Polícia Civil do Estado de Goiás.

21. A atividade investigativa das polícias tem natureza administrativa, de modo que, iniciada a investigação pela Polícia Civil e posteriormente verificando-se tratar de atribuição da Polícia Federal, como nos casos de crimes eleitorais, não há qualquer invalidação da prova, mormente quando as autoridades se deparam com a chamada descoberta fortuita, que vem a modificar o rumo dos trabalhos de apuração.

22. Portanto, a atuação da Polícia Civil de Goiás com posterior remessa de elementos ao MPE de Tocantins se deu em conformidade com o Direito, ante a suspeita da ocorrência de ilícitos cíveis-eleitorais, afastando-se as suscitadas nulidades.

23. Preliminar rejeitada.

Da ausência de nulidade da Ação Cautelar nº 1201-80 sob a alegação de incompetência do Corregedor Regional Eleitoral para apreciar os feitos principais

24. *In casu*, os recorridos suscitam a nulidade da ação cautelar preparatória em razão da incompetência do Corregedor Regional Eleitoral, uma vez que, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o Juiz Auxiliar seria o órgão competente para julgar as ações principais fundadas no art. 30-A do referido diploma.



25. Sucede que, diante das provas liminarmente produzidas na cautelar, o Parquet optou por ajuizar representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e, nesse contexto, o Corregedor Regional Eleitoral entendeu não ser mais o juízo competente para o feito em questão.

26. Destarte, descabe cogitar de nulidade da ação cautelar, uma vez que o poder instrumental veiculado nesta não se assenta na pretensão material, que é objeto do processo principal, mas na necessidade de garantir a estabilidade ou preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual incidirá a prestação jurisdicional.

27. Preliminar rejeitada.

Da observância do prazo previsto no art. 806 do CPC/73 para o ajuizamento da ação principal

28. Na espécie, a efetivação da última diligência da medida cautelar se deu no dia 11.12.2014, com a conseqüente propositura da ação principal no dia 23.12.2014, antes, portanto, do decurso do prazo de 30 dias estabelecido no art. 806 do CPC/73.

29. Preliminar rejeitada.

Da licitude da prova obtida mediante acesso ao inteiro teor das mensagens arquivadas em aparelho celular. Licitude da prova consubstanciada no acesso ao mero registro de contatos/dados

30. O postulado da proporcionalidade, vetor cardeal da Constituição pós-positivista de 1988, aponta no sentido da licitude do aproveitamento de provas decorrentes da obtenção de meta-dados (registros de informações) em mídias sociais (e.g., whatsapp, facebook etc.), ainda que sem autorização judicial, sem que isso conflague violação ao direito fundamental à privacidade (CRFB/88, art. 5º, X). Interpretação sistemática, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, comparada e do STJ (RHC nº 51.531/RO).

31. O acesso ao conteúdo das mensagens trocadas por indivíduos nessas plataformas e mídias sociais reclama a prévia autorização judicial, sob pena de amesquinhar o direito fundamental à intimidade e à vida privada, a teor do art. 5º, X, da Lei Fundamental de 1988.

32. *In casu*, acolhe-se parcialmente o pedido para se excluir dos autos a prova obtida por meio de quebra de sigilo de comunicação telefônica (i.e., comunicação de dados) realizada diretamente pela autoridade policial, mantendo-se lícitas, todavia, as provas decorrentes do acesso ao registro de contatos, por não ostentarem tais informações a natureza de “comunicação de dados”, nem representarem, à luz de um juízo de proporcionalidade, violação à cláusula geral de resguardo da intimidade e da vida privada prevista no art. 5º, X, da Constituição da República.

II. MÉRITO

- A questão meritória devolvida nos recursos diz respeito à configuração, ou não, do ilícito previsto art. 30-A da Lei nº 9.504/97, da prática do “caixa dois” e do abuso do poder econômico por meio da arrecadação ilícita de recursos supostamente utilizados na campanha eleitoral dos recorridos Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, governador e vice-governadora eleitos em 2014, e Carlos Henrique Amorim, eleito deputado federal, todos do PMDB.

2.1. DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97:

i) A modalidade de ilícito eleitoral consistente na captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, introduzida no bojo da minirreforma eleitoral capitaneada pela Lei nº 11.300/2006, destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais.



ii) Ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar – ou, ao menos, refrear – a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os *players* do prélio eleitoral.

2.2. DO “CAIXA-DOIS”:

i) O chamado “caixa dois de campanha” caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.

ii) Por sua própria natureza, o “caixa dois” é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/controle, acarretando significativa dificuldade probatória. Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (*Untermassverbot*).

iii) Na hipótese de ilícito de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.

iv) “Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos” (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017).

2.3. DA CONCLUSÃO ACERCA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS:

i) os envolvidos no episódio de Piracanjuba/GO – empresário (Douglas), piloto (Roberto), motorista (Marco), estagiário (Lucas) – apresentaram várias versões sobre os fatos, muitas dessas contraditórias, as quais foram sendo modificadas para se adequar aos elementos probatórios paulatinamente produzidos durante a instrução processual, sendo que no “calor” dos acontecimentos, no momento da prisão, os envolvidos afirmaram haver relação entre o dinheiro apreendido e a campanha de Marcelo Miranda;

ii) a Hilux usada pelo grupo foi locada na empresa Toneline, a mesma usada pelo PMDB para locar os carros que serviram à campanha eleitoral de 2014, findando-se o aluguel (mensal) na véspera do dia do pleito, e com o mesmo valor (nove mil reais) das inúmeras locações pagas pelo PMDB à referida empresa nos meses de agosto e setembro, conforme relação de despesas daquele partido extraída do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais; sendo patente, ainda, a má-fé processual da defesa ao deduzir a versão (contra fato incontroverso nos autos) de que a Hilux estava sendo dirigida por Marco Roriz não por ser motorista contratado pelo PMDB, mas sim porque a CNH de Douglas (indicado pela defesa como locador do carro) estava vencida;

iii) o cotejo entre os depoimentos prestados e os documentos apreendidos dentro do avião Sêneca demonstram que a aeronave pertence à empresa Alja, de Ronaldo Japiassú, contratada diversas vezes pelo estado do Tocantins, e que foi usada por Marcelo Miranda, segundo o próprio admitiu perante a Polícia, no início de 2014, e também no dia 3.8.2014, em um voo para Santa Maria das Barreiras, além de ter sido abastecido em 8.8.2014 pelo Comitê Financeiro do PMDB, “por fora” da contabilidade da campanha. Além disso, a prova demonstra que a aeronave foi usada também pelo candidato Carlos Henrique Amorim não apenas nos dias indicados como sendo relativos aos voos fretados



pelas empresas Espaço e Buriti (dias 6, 8, 9 e 10 de setembro de 2014), mas também no dia 15.9.2014, tendo sido encontrado em seu interior quase quatro quilos de material de propaganda em favor da sua campanha e de Marcelo Miranda;

iv) na agenda apreendida em poder de Douglas Schimitt constam diversas anotações relativas à campanha eleitoral de 2014, inclusive menção a reuniões com “Alex” e “MM”, como é conhecido Marcelo Miranda no Tocantins, além de terem sido juntadas aos autos postagens extraídas das redes sociais de Douglas Schimitt que denotam sua participação na campanha eleitoral de 2014, o seu rompimento com a candidatura de Sandoval e a sua ativa atuação, na época dos fatos ora apurados, a favor da candidatura de Marcelo Miranda;

v) o pagamento das diárias de Douglas durante o período em que esteve hospedado em Goiânia com o objetivo de captar R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) em Brasília foi efetuado com o cartão de crédito de José Edmar Brito Miranda Júnior, irmão do candidato Marcelo Miranda, que esteve pessoalmente no referido hotel na véspera da sua prisão, conforme registrado nas imagens do sistema de câmeras do Hotel Athenas, restando evidenciada, ainda, a antiga ligação travada entre Douglas e a família de Marcelo Miranda, por meio das construtoras Mediterrâneo, Terra Norte (documentação constante dos autos comprobatória da condição de Douglas como sócio-administrador de tais empresas) e Via Dragados, com atuação perante o Departamento de Estradas de Rodagens do Tocantins – DERTINS;

vi) além de os envolvidos afirmarem no momento da prisão que Alex Câmara e Cleanto Oliveira participavam da campanha de Marcelo Miranda e estavam envolvidos com os fatos, os autos revelam intensa troca de mensagens via *whatsapp* entre Marco Antônio Roriz, motorista da Hilux, e José Edmar Brito Miranda, irmão de Marcelo Miranda, no período da captação dos recursos financeiros em Brasília e da prisão (dias 14.9, 15.9, 17.9 e 18.9), além de diversas ligações telefônicas, reveladas por força de decisão judicial, no dia 16.9.2014 e no próprio dia 18.9, minutos antes do flagrante. Houve, ainda, ligação do celular de Marco Roriz para ‘Alex TO’ nos dias 17.9 e 18.9. Além disso, o celular de Roberto Maya recebeu e efetuou várias ligações de/para “Cleantro” no dia 17.9.2014, além de existirem 14 registros de contatos (ou tentativas) no dia 18.9.2014, sendo 3 (três) dessas após a prisão. Douglas Schimitt, por sua vez, no momento da sua prisão, informou que gostaria de se comunicar com seu amigo Cleanto, no que foi atendido prontamente. O cotejo entre as provas oral e documental confirma a versão inicial apresentada pelos envolvidos de que Alex Câmara e Cleanto participavam da campanha de Marcelo Miranda e demonstram o envolvimento de referidas pessoas com o episódio “Piracanjuba”.

vii) Marcelo Miranda teve decretada a indisponibilidade dos seus bens e o bloqueio das suas contas pela Justiça Federal do Tocantins no mês de setembro de 2014, em virtude de ilícitos cometidos no âmbito do sistema de saúde daquele Estado nos anos 2003 e 2004, quando era Governador.

viii) Douglas, militante da campanha de Marcelo Miranda, captou R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) através de cheques emitidos pela empresa Geopetros Geovani Petroleo, endossados por uma Factoring pertencente aos filhos de Helder Zebral (Consult), com posterior depósito em conta de um “laranja” (estudante e estagiário da empresa informal de Douglas, também envolvido com a política do Tocantins);

ix) é inverossímil a justificativa apresentada pela defesa de que o vultoso valor de R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) foi obtido por Douglas através da celebração de um contrato de mútuo com uma terceira pessoa (Marcelo Junqueira) em Brasília, apontado por Douglas como sendo



proprietário de outra Factoring (Mais Dois), a qual, segundo a prova colhida na instrução, pertence verdadeiramente ao mesmo dono da Consult (Helder Zebral). A ausência de plausibilidade dessa versão se revela ainda mais contundente diante da ausência de registro de tal contrato em cartório e da alegação de ter sido a celebração de tal contrato testemunhada por um “agiota” (Fernando Rosa Lino) a quem Douglas supostamente devia dinheiro, mas que estaria na cidade de Gurupi “naqueles dias”, segundo afirmou contraditoriamente o próprio Douglas em depoimento;

x) também não se mostra crível a versão sustentada pela defesa, de que Douglas Schimitt tomou o empréstimo em Brasília junto a Marcelo Junqueira para quitar dívidas e alavancar os negócios de sua empresa Triple Construtora, mormente quando se constata que, dos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) depositados pelo laranja em sua empresa (informal) Triple, R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais) foram sacados na “boca do caixa” nos dias seguintes ao depósito, em *cash*, através de dois cheques nominais a Célia Cristiani Teixeira, que era, à época, funcionária da empresa com salário registrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e contrato de trabalho com duração de um ano e três meses;

xi) quanto à transferência de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) feita por Lucas à empresa Schneider e Pes Ltda. (CNPJ 10815024/0001-52) no dia 17.9.2014, localizada em Babaçulândia/TO, de propriedade de Leandro Schneider e Jorge Henrique Pes, os extratos bancários demonstram que, no dia seguinte ao depósito de tal valor, fora sacado da conta da empresa, em espécie, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). A justificativa para tal saque foi a de que R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) teriam sido destinados ao pagamento do serviço de desmate da Fazenda Ouro (localizada na zona rural de Balsas/MA), e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para o pagamento de 2 (dois) tratores, ambas as operações realizadas com a MA Carvalho Júnior – ME. Não se mostra crível a tese da defesa de que Jorge Henrique Pes teria sacado R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em espécie em Palmas às 12h20 do dia 18.9.2014, dirigindo-se para Araguatins, distante aproximadamente 400 quilômetros, e ali contratado, nesse mesmo dia, junto a uma empresa de cobrança e informações cadastrais, a prestação de serviços de desmatamento de uma fazenda localizada na zona rural de Balsas/MA, município distante aproximadamente 420 quilômetros de Araguatins, além de ter comprado dessa mesma pessoa jurídica, no dia seguinte, 2 (dois) tratores destinados ao serviço na Fazenda de Balsas, tendo os contratos de compra e venda dos referidos veículos agrícolas sido testemunhados por um contador (Ricardo da Silva Bortolon) cuja empresa também está localizada em Palmas;

xii) os extratos bancários da empresa Schneider e Pes Ltda. revelam que 1 (um) dia antes de receber os R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) transferidos por Lucas Marinho, a empresa recebeu R\$ 162.597,03 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) da Factoring 2122 Cobrança e Assessoria Financeira, JUSTAMENTE a empresa apontada por Douglas como pertencente a Marcelo Junqueira, mas que na verdade pertence aos filhos de Helder Zebral, também donos da Consult, empresa que endossou os cheques da Geopetros no valor total de R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) que foram depositados na conta de Lucas. Ou seja, o mesmo grupo empresarial (2122 Cobrança e Assessoria Financeira e Consult) repassou o montante de R\$ 450.597,03 (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos) em setembro de 2014 para a Schneider, sendo parte desse valor proveniente da conta de Lucas Marinho, a mando de Douglas Schimitt. Os extratos revelam também vários depósitos destinados a Alex Câmara – em 26.6.2014 e no próprio dia 18.9.2014 –



e a Fernando Rosa Lino em 5.8.2014. Ou seja, a empresa que recebeu parte do dinheiro obtido por Douglas em Brasília manteve relacionamento financeiro com a Factoring envolvida na obtenção desse recurso, com a testemunha do contrato de mútuo juntado aos autos, firmado entre Douglas e Marcelo Junqueira, bem como com a pessoa apontada como sendo um dos coordenadores de campanha de Marcelo Miranda. Além disso, a Schneider realizou, logo após receber os R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) de Lucas Marinho, transferência no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a empresa Silvano e Silvano Ltda. – nome de fantasia Posto Javaé –, o qual, por sua vez, no dia 1º.10.2014, realizou doação estimável em dinheiro no importe de R\$ 79.999,95 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) para a campanha de Marcelo Miranda, além de tal Posto ter sido mencionado na agenda DATAPROM apreendida em poder de Douglas;

xiii) notícias veiculadas na imprensa e juntadas aos autos demonstram que João Carlos Pes, irmão de Jorge Henrique Pes, foi cotado por Marcelo Miranda após a eleição de 2014 para presidir o Instituto de Terras do Tocantins na sua gestão como governador do Tocantins;

xiv) quanto aos R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) transferidos para Lays Dayane Palandrino Rodrigues, consta dos autos a prova de que R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foram transferidos por TED para a empresa Pick Up Comércio de Veículos Eirelli no dia 23.9.2014. Segundo a defesa, tal transferência corresponde ao pagamento de uma BMW X6, modelo 2012, que Douglas teria adquirido e estaria em seu nome. Contudo, apesar da evidente facilidade na produção de tal prova, o documento desse veículo BMW não fora juntado aos autos, tendo a defesa se limitado a explicar, no ponto, que apesar de o voto divergente no Regional haver citado a ausência de registro de qualquer veículo em nome de Douglas no RENAJUD no período de 23.6.2015 a 20.8.2015, nada impede que “o automóvel tenha estado em nome de Douglas em momento anterior”;

xv) a suposta namorada de Douglas Schimitt, que também foi beneficiada por ato irregular de Marcelo Miranda na campanha de 2006, teria recebido em sua conta-corrente R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) no dia 17.9.2014 e, 5 (cinco) dias após a prisão do suposto namorado – apenas 2 (dois) dias após sua soltura –, teria usado esse dinheiro, apesar da alegada dificuldade financeira pela qual passava Douglas, para adquirir uma BMW em Goiânia, veículo que estaria em nome do suposto namorado, mas cujo documento nunca fora juntado aos autos;

xvi) quanto às alegadas dívidas de Douglas junto a Fernando Rosa Lino e Ronaldo Japiassú, que seriam pagas com os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) apreendidos em *cash* em poder de Douglas no dia 18.9.2014, não há nos autos qualquer documento que as comprove, mas apenas as palavras do próprio Douglas, de Fernando Rosa Lino, a quem foi atribuída a profissão de agiota, e de Ronaldo Japiassú, dono do avião apreendido, cujos depoimentos encontram-se eivados de contradições quanto à data e valor dos supostos empréstimos.

Todo esse conjunto probatório demonstra que as teses trazidas pelos Recorridos carecem de verossimilhança, ao tempo em que indica, a partir de elementos precisos, consistentes e concatenados, que os R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) obtidos por Douglas em Brasília se destinavam a abastecer, de forma camuflada, a campanha de Marcelo Miranda, configurando o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, em relação ao Recorrido Carlos Henrique Amorim (Gaguim), candidato ao cargo de Deputado Federal, embora os elementos contidos nos autos (“santinhos” de propaganda em dobradinha com Marcelo Miranda e uso comum do avião Sêneca



apreendido) permitam questionar o seu envolvimento com os fatos apurados, não há prova suficiente de que os recursos arrecadados por Douglas se destinassem à sua campanha eleitoral.

2.4. DA GRAVIDADE:

- O ilícito insculpido no art. 30-A da Lei das Eleições exige para sua configuração a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito (RO nº 2622-47, Rel.

Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2017; REspe nº 1-91, de minha relatoria, DJe de 19.12.2016 e REspe nº 1-72, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017).

- In casu, a campanha de Marcelo Miranda ao governo do estado do Tocantins foi alimentada com vultosos recursos obtidos de forma ilícita, correspondentes a 21% do total oficialmente arrecadado, e se desenvolveu por caminhos obscuros, sobressaindo o uso de métodos de dissimulação com significativa aptidão para impedir o controle público quanto à origem e destinação dos recursos financeiros despendidos e a má-fé do candidato.

- As circunstâncias que acompanham o ilícito ostentam gravidade/relevância jurídica suficientemente densa para ultrajar os bens jurídicos por ele tutelados (i.e, igualdade política, higidez e lisura na competição eleitoral e transparência das campanhas).

3. Dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público e provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Coligação “A Mudança que a Gente Vê”, determinando a cassação do diploma de governador e vice-governadora outorgados, respectivamente, a Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis nas eleições de 2014. Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade dos Recorridos, entendo ser incabível no presente processo, haja vista a ausência de previsão específica no arranjo sancionatório constante do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições. Na linha da jurisprudência dominante desta Corte, nas condenações em decorrência da prática de captação e gasto ilícito de recursos a inelegibilidade não pode ser imposta na decisão judicial, havendo de surgir como “[...] efeito secundário da condenação, verificável no momento em que o cidadão requerer registro de sua candidatura, desde que atendidos os requisitos exigidos” (REspe nº 504-51/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.4.2015).

4. Como efeito da sanção de cassação dos diplomas dos Recorridos, determino a realização de novas eleições diretas para o governo do Estado do Tocantins, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte Superior (RO nº 2246-61/AM, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017 e ED-REspe 139-25/RS, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 28.11.2016).

3. Na origem, foram ajuizados três processos por prática de abuso de poder econômico e arrecadação de ilícita de recursos, que dispunham sobre os mesmos fatos.

4. A Coligação “Reage Tocantins” e Ataídes Oliveira ajuizaram a ação de investigação judicial eleitoral nº 1220-86, versando sobre abuso de poder econômico e infringência ao 30-A da Lei das Eleições, em desfavor de Sandoval Cardoso e José Angelo Agnolin (segundos colocados no pleito majoritário do Estado de Tocantins, em 2014), Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis (eleitos Governador e Vice-Governadora daquele



Estado nas mesmas eleições), Carlos Henrique Amorim (eleito Deputado Federal), José Eduardo Siqueira Campos (eleito Deputado Estadual), Ronaldo Japiassú, Douglas Marcelo Alencar Schimitt, Lucas Marinho Araújo, Roberto Carlos Maya Barbosa e Marco Antônio Jayme Roriz.

5. A Coligação “A Mudança que a Gente Vê” e Sandoval Lobo Cardoso ajuizaram a representação nº 1275-37, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em face de Marcelo de Carvalho Miranda, Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, Carlos Henrique Amorim, Douglas Marcelo Alencar Schimitt, Lucas Marinho Araújo, Marco Antônio Jayme Roriz e José Edmar Brito Miranda Júnior.

6. O Ministério Público Eleitoral, por seu turno, ajuizou a representação nº 19-25, fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, em desfavor de Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis.

7. Após a instrução processual dos feitos, eles foram reunidos para julgamento em conjunto, tendo o Tribunal Regional Eleitoral julgado improcedentes os pedidos formulados nas petições iniciais, por meio do acórdão de fls. 988-1.051.

8. De tal acórdão, foram interpostos três recursos ordinários, o primeiro pela Coligação “A Mudança que a Gente Vê” e Sandoval Lobo Cardoso, o segundo pela Coligação “Reage Tocantins” e o terceiro pelo Ministério Público Eleitoral.

9. O Tribunal Superior Eleitoral, por meio do acórdão de fls. 1.422-1.603, deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral e parcial provimento ao recurso da Coligação “Reage Tocantins”, determinando a cassação dos diplomas outorgados a Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, por infringência ao art. 30-A da Lei das Eleições.

10. Inconformada com a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão e erro material, com base nos seguintes argumentos:

a) há erro material no acórdão embargado ao consignar que a embargante era filiada ao PMDB, partido de Marcelo de Carvalho Miranda, quando, na verdade, ela é filiada ao Partido Verde;

b) foi omissa o acórdão sob análise ao deixar de assentar que a embargante não teve qualquer participação no ilícito que resultou na cassação de seu diploma e do diploma de Marcelo de Carvalho Miranda, tendo sido sujeita a tal sanção apenas em razão da indivisibilidade da chapa;



c) a importância do esclarecimento de tal ponto decorre do fato de a jurisprudência dessa Corte Superior posicionar-se no sentido de que a inelegibilidade do art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/90 não alcança o membro da chapa majoritária que não tomou parte no ilícito que resulte em sua cassação;

d) ainda com o intuito de realçar a importância do acolhimento da alegação de omissão, a embargante destaca o entendimento dessa Corte no sentido de que aquele que causa à anulação do pleito deve arcar com os custos da eleição suplementar e dele não poderá tomar parte como candidato.

- II -

11. Inicialmente, destaca-se que os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral Eleitoral em 6/4/2018 (sexta-feira). O prazo de três dias para a impugnação aos embargos de declaração, iniciado em 9/4/2018 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente, encerra-se em 11/4/2018 (quarta-feira). É, portanto, tempestiva a presente manifestação.

- III -

12. Há regular representação processual e a interposição dos embargos foi tempestiva. O recurso comporta parcial acolhimento.

13. Os embargos de declaração, espécie de recurso de fundamentação vinculada, prestam-se, exclusivamente, para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão judicial, nos termos do artigo 275¹ do Código Eleitoral c/c art. 1.022² do Código de Processo Civil de 2015.

14. No caso dos autos, vislumbra-se a existência de erro material no acórdão embargado, uma vez que, às fls. 98 e 100 do acórdão, o voto condutor fez alusão ao fato de a embargante ter sido eleita pelo PMDB, e não pelo Partido Verde.

15. Por outro lado, não se verifica omissão na referida decisão.

¹ Código Eleitoral. Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

² CPC/2015. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.



16. É certo que a fundamentação desenvolvida no acórdão embargado demonstrou a existência de captação ilícita de recursos em prol da campanha da chapa vencedora, que também era integrada pela embargante.
17. No entanto, também é certo que nos fatos destacados no acórdão não se fez qualquer alusão à participação de Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis.
18. Em verdade, toda a descrição dos eventos constatados nos autos revela a participação de pessoas ligadas apenas a Marcelo de Carvalho Miranda e à sua família.
19. Tal constatação, todavia, não é suficiente para que se conclua ter o acórdão embargado incidido em omissão quanto ao ponto.
20. Isso porque, o objeto do processo posto à análise dessa Corte Superior era a aplicação da sanção do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que se limita à cassação dos diplomas dos envolvidos e beneficiários.
21. A hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/90 não foi e não poderia ser objeto de apreciação neste processo, pois ela não constitui sanção pela prática da conduta vedada pelo art. 30-A da Lei das Eleições.
22. Tal hipótese de inelegibilidade é um mero efeito reflexo da condenação imposta pelo acórdão embargado, cuja incidência somente será aferida quando e se a embargante lançar nova candidatura, pois é no processo de registro que ocorre tal análise.
23. Da mesma forma, efeitos reflexos da condenação, como a reparação dos custos da eleição suplementar, e eventual registro de candidatura concernente a tal pleito, são questões que escapam ao objeto deste processo.
24. Insista-se, a tutela jurisdicional reclamada dessa Corte nestes autos se referia apenas à aplicação da sanção do art. 30-A da Lei das Eleições, e de tal mister esse Tribunal se desincumbiu.
25. Logo, os embargos merecem ser acolhidos, tão somente, para esclarecer o aludido erro material referente à filiação da embargante.

- IV -



26. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo **parcial acolhimento** dos embargos declaratórios.

Brasília, 8 de abril de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente na data referida à margem direita, com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.